



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004796

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003672-97.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSE APARECIDO ROCHA DOS SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003672-97.2024.8.26.0053

Comarca de São Paulo – 2ª Vara de Acidentes do Trabalho

Apelante: José Aparecido Rocha dos Santos

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Voto nº 1574

ACIDENTE DO TRABALHO – Auxílio-acidente – Acidente de trajeto ocorrido em 2017 – Fratura de II, III e IV metatarso de pé esquerdo – Exercício de função de coletor de lixo domiciliar – Exame pericial que não constatou incapacidade laborativa – Improcedência.

APELAÇÃO – SEGURADO – Inversão do julgado – Fundamento da reforma calcado no preenchimento dos requisitos para a concessão de auxílio-acidente – Existência de sequela permanente – Imposição de maior esforço – Tema 416, STJ – Princípio in dubio pro misero.

IMPROCEDÊNCIA – Laudo pericial conclusivo – Pressuposto do auxílio-acidente é a redução da capacidade laborativa sobre o trabalho habitual, não comprovada – Redução da capacidade laborativa não verificada – Princípio in dubio pro misero – Ausência de contradição objetiva da prova – Indenização infortunistica indevida – Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou improcedente a ação acidentária, ajuizada por **JOSÉ APARECIDO ROCHA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS**.

Adoto o relatório da sentença (fls. 131/134) e acrescento que o pedido de concessão de benefício acidentário **foi julgado improcedente**, por haver o juízo entendido, com base no laudo pericial, não existir incapacidade laborativa. Ressalto que a r. decisão deixou de condenar a autora aos ônus da sucumbência.

Irresignado, apela o autor (fls. 139/148). Pretende a inversão do julgado, sob o fundamento de que comprovados os requisitos acidentários. Argumenta que a lesão caracterizada pela fratura de 2º, 3º e 4º

metatarsos do pé esquerdo o impede de realizar os movimentos que lhe são próprios, com impacto em suas atividades laborais e cotidianas, ressaltando que ainda apresenta sintomas, como dores e alteração de marcha, sobre a qual discorre com amparo em estudos médicos. Aduz que as atividades de sua função habitual de coletor de lixo, de acordo com sua análise postural, impõem constante movimento dos membros inferiores e tarefas que se realizam em pé, razão pela qual se torna imperativo reconhecer que as sequelas acarretam maior esforço por parte do membro afetado para sua correta execução. Lembra que as sequelas, por menores que sejam, dão direito ao auxílio-acidente, conforme entendimento do STJ, em seu Tema 416. Entende que o laudo pericial conflita com o quadro real apresentado, do ponto de vista da restrição laborativa, razão pela qual deve ser acolhido o que lhe for mais favorável, em observância ao princípio do *in dubio pro misero*, que rege as ações acidentárias, bem como do princípio da função social da previdência, que visa assegurar meios indispensáveis de manutenção aos benefícios diante de situações imprevistas. Requer a reforma da sentença e o acolhimento integral do recurso.

Não houve contrarrazões por parte do INSS (fl. 154).

É o relatório.

Conforme relatado, cuida-se de ação acidentária promovida por segurada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Alega a parte autora que, em razão de acidente de trajeto ocorrido em 16/09/2017, sofreu fratura de 2º, 3º e 4º metatarsos do pé esquerdo (CID10-S923), o que lhe acarretou redução da sua capacidade laboral para a função habitual de coletor de lixo domiciliar. Postulou a concessão de benefício de auxílio-acidente.

Compulsando os autos, verifico ausência de emissão de comunicação de acidente de trabalho – CAT. Em relação ao acidente que ampara a inicial, conforme cópia de carta de concessão de fl. 30, o obreiro fez jus ao benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 91/620.373.323-0, de 1º/10/2017 a 16/11/2017 (fl. 46). A autora postulou requerimento administrativo de auxílio-acidente (fl. 38), indeferido (fl. 105).

Realizada perícia médica judicial (fls. 81/92), em

24/06/2024, afirmou o perito, **Dr. José Otávio de Felice Junior**, em síntese:

(...)

“Conclusão

Não foi constatada incapacidade para as atividades laborais habituais. Não se constata incapacidade laborativa atual.

Há nexos com o trabalho, pois o Instituto Nacional do Seguro Social descreve CAT – comunicado de acidente de trabalho – diante acidente de trajeto e descreve o boletim de ocorrência”. – Grifo nosso.

Dessa forma, o laudo pericial foi bem fundamentado e não combatido cientificamente por assistente técnico, prestando-se como prova especializada hábil à formação do convencimento judicial.

Da análise dos elementos de convicção que se produziram no feito, o que se conclui é que **não prospera a irresignação do obreiro.**

Com efeito, após análise dos documentos carreados nos autos, entrevista e, em especial os exames físicos conduzidos pelo perito judicial, constatou-se absoluta normalidade ao pé esquerdo examinado, de sorte que o segurado não apresenta limitação funcional em relação aos problemas alegados na inicial, sequer mínima, sendo evidente a possibilidade de o autor desempenhar o ofício habitual sem restrição e da mesma forma que o fazia previamente ao evento, não se olvidando que, inclusive, continuou a exercê-lo, como se infere de sua declaração (fl. 83).

Sendo assim, é forçoso salientar que de acordo com a legislação infortunistica, a concessão de benefícios acidentários está condicionada à comprovação de incapacidade laborativa e nexo causal ou concausal entre a moléstia ou lesão e as atividades profissionais. Como visto, uma vez que não se vislumbra qualquer irregularidade, formal ou material, no laudo pericial, tem-se que a conclusão é fruto de ponderações construídas sobre premissa clara: ausência de incapacidade laboral.

É importante consignar que as manifestações expandidas relativas à seara médica, em contraposição à conclusão da perícia judicial, deveriam vir sob a forma de parecer elaborado por assistente técnico, o que não ocorreu no caso. Ressalte-se que, ao contrário do alegado pelo autor, em suas

razões recursais, não foram constatadas sequelas, que dirá incapacitantes, como bem restou esclarecido pelo vistor oficial, quanto ao membro avaliado, nos seguintes termos: *Movimentação de membros inferiores sem alterações significativas; musculatura com simetria bilateral, eutrófica. Perímetros musculares em membros inferiores com simetria bilateral. O periciando não apresenta queixas álgicas específicas durante o exame físico e os testes realizados. Membros inferiores sem edema. Pulsos presentes. Membros inferiores com ausência de lesões cutâneas. Sem sinais flogísticos* (fl. 84). De sua parte, o periciado ainda esclareceu que seu posto de trabalho é o mesmo e sem nenhuma limitação ou adaptação, que permanece trabalhando e afirma que corre atrás do caminhão recolhendo o lixo da rua, negando ainda que tenha se submetido a outras cirurgias ou passado por outras internações hospitalares (fl. 83).

Diante disso, infere-se que o autor foi portador de sequela incapacitante, tanto que permaneceu afastado em gozo de auxílio-doença, situação que não mais prevalece na atualidade.

Dessa forma, não há qualquer incongruência no trabalho técnico do perito e as respostas aos quesitos formulados derivaram da conclusão lógica de sua análise médica, sem qualquer margem a dúvidas ensejadoras de contrariedade ou complemento.

Por outro lado, é correto que o juízo não se encontra adstrito ao laudo pericial. Nada obstante, os demais documentos constantes dos autos, que, sob o ponto de vista da apelante, comprovariam a redução da capacidade laborativa, não são mesmo suficientes a infirmar a segura conclusão da perícia judicial, em observância aos requisitos autorizadores para a indenização acidentária pretendida, lembrando ainda que o perito judicial expressamente esclareceu que não há elementos no exame físico **e na documentação médica apresentada** que permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada (fl. 85).

Por fim, não é o caso de concessão de benefício acidentário apenas com base no princípio *in dubio pro misero*, pois inexistente contradição objetiva nas provas colhidas a justificar sua incidência.

Portanto, a improcedência do pedido era mesmo de rigor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, por meio deste voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso.

MARCOS FLEURY
Relator